



CONSTITUINDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
PROTOCOLADO AS COMISSÕES DE

Comissão de Educação
 Finanças e Organizações



MENSAGEM GP Nº 134/2022

Sala das Sessões, em 31/05/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

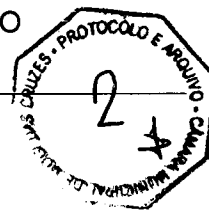
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício nº 028/2022 - PGM, protocolizado sob o nº 13.262/2022 e, como esclarece sua ementa, altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência.”

3. Nesse sentido, o órgão jurídico destaca que a proposta ora encaminhada tem por finalidade aumentar a eficiência na gestão fiscal do Município, implementando a atualização do referido dispositivo, visando evitar a necessidade de alteração periódica da norma em referência. Desta forma, objetiva-se converter o valor monetariamente previsto para a UFM (Unidade Fiscal do Município), evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da unidade fiscal municipal.

4. Outrossim, é substituída a data fixa de 31 de dezembro de 2011, criando-se período móvel, prevendo-se a autorização de desistência em relação às execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados há mais de 7 (sete) anos, contados da data do respectivo pedido de desistência. Tal período se justifica, tendo em vista a maior dificuldade imposta por conta do lapso de tempo decorrido entre a constituição do crédito, o aforamento da execução fiscal, bem como as medidas arrecadatórias com o fito de satisfação do valor, restando clara a provável frustração das providências executivas após o supramencionado período de 7 (sete) anos.

**MENSAGEM GP Nº 134/2022 - FLS. 2**

5. Assim, com a extinção de tais execuções fiscais, possibilita-se uma maior efetividade e eficiência na busca de créditos mais recentes e com maior probabilidade de êxito em sua satisfação, destacando ainda que, muito embora haja a extinção das execuções fiscais, os créditos tributários existentes permanecerão em aberto para a devida cobrança em âmbito administrativo.

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 13.262/2022, contendo a Exposição de Motivos do Senhor Procurador Geral do Município, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

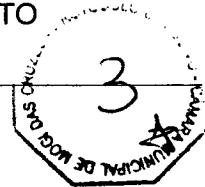
7. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 03/22**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 07/12/2022

Confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

13262 / 2022



14/04/2022 18:04

CAI: 558697

Solicitante: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Assunto: ALTERAÇÃO / EDIÇÃO DE DECRETO -SMG
OF Nº 28/2022 PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LC
Nº 141/2018

Conclusão: 05/05/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



Ofício nº 028/2022 - PGM

Proc. 13.262/2022
F. 01 P.G. S

Mogi das Cruzes, 12 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Caio César Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes
Nesta

Autorizo.Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de
Governos** para regular prosseguimento.

GP, 12 de abril de 2022.


Caio Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Projeto de Lei - Alteração da LC nº 141/2018

Senhor Prefeito,

Visando aumentar a eficiência na gestão fiscal deste Município, solicitamos a propositura deste projeto de lei para alterar o artigo 2º, da Lei Complementar nº. 141, de 14 de dezembro de 2018, a qual autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, entre outras providências.

O presente projeto implementa a atualização do dispositivo destacado, visando evitar a necessidade de alteração periódica da norma em referência.

Como se observa na leitura do atual artigo, autoriza-se o procurador do Município a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados até 31 de dezembro de 2011, cujo valor atualizado do débito seja igual ou inferior a R\$ 6.735,89 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Objetiva-se, desta forma, com a presente medida converter o valor monetariamente previsto para a UFM (Unidade Fiscal do Município), evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da propalada Unidade Fiscal, tornando desnecessária a constante modificação da legislação.

Proc. 13.262, W
F. 03 P.G.

Nesta mesma linha, substitui-se a data fixa de 31 de dezembro de 2.011, criando-se período móvel, prevendo-se a autorização de desistência em relação às execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados há mais de 07 (sete) anos contados da data do respectivo pedido de desistência.

Tal período se justifica, tendo em vista a maior dificuldade imposta por conta do lapso de tempo decorrido entre a constituição do crédito, o aforamento da execução fiscal, bem como as medidas arrecadatórias com o fito de satisfação do valor, restando clara a provável frustração das providências executivas após o supramencionado período de 07 (sete) anos.

Com a extinção de tais execuções fiscais, possibilita-se uma maior efetividade e eficiência na busca de créditos mais recentes e com maior probabilidade de êxito em sua satisfação.

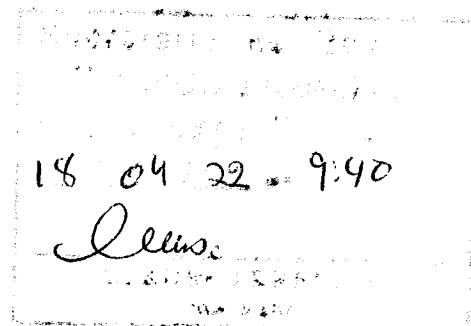
Importante destacar que, muito embora haja a extinção das execuções fiscais, os créditos tributários existentes permanecerão em aberto para a devida cobrança em âmbito administrativo.

Diante de tais motivos, solicitamos a autorização para dar andamento à Minuta de Lei anexa e devida alteração na Lei Complementar nº. 141, de 14 de dezembro de 2.018.

Certos da atenção, aproveitamos para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

FABIO MUTSUAKI NAKANO
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100



**LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 2022.**

Altera a redação do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 141/2108 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

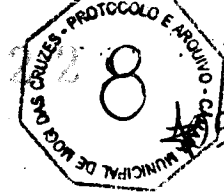
Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 07 (sete) anos contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



13262 - 2017



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar de ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 6 (seis) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), sendo mantida a inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o **caput** deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração e considerados por inscrição municipal.

§ 2º Fica autorizada a desistência das ações ou execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados até 31 de dezembro de 2011, cujo valor atualizado do débito seja igual ou inferior a R\$ 6.735,89 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Art. 3º Nos casos de extinção dos processos de execução fiscal por reconhecimento da prescrição, fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não interpor recurso, qualquer que seja o valor do débito.

Art. 4º O disposto nesta lei complementar não implica na exclusão ou extinção do crédito tributário, mantendo-se a busca de soluções extrajudiciais de cobrança de tais valores, com a observância de práticas de eficiência administrativa.

Parágrafo único. A relação das execuções fiscais mencionadas no artigo 2º desta lei complementar será encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município à Secretaria Municipal de Finanças, para a realização da cobrança administrativa dos respectivos débitos, mediante atuação do Departamento de Cobrança Amigável e inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, na forma prevista na Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017.



13262-22



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/18 - FLS. 2

Art. 5º O cumprimento das disposições contidas nesta lei complementar não implicará na restituição ou diminuição de quaisquer importâncias já recolhidas ou que tenham sido objeto de acordos de parcelamento.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 22 de junho de 2010.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Perci Aparecida Gonçalves
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 14 de dezembro de 2018. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

SGov/gnm

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

13.262/2022

Confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



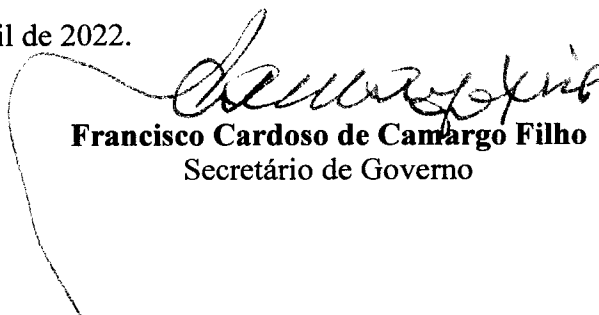
INTERESSADO:

Procuradoria Geral do Município

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos de que trata a inicial e das informações inseridas nestes autos, retornamos o presente processo para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar à fl. 7, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

SGov, 20 de abril de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo


SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PCM, 20/04/22
As _____ horas

A PAFT.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 13262/2022	FOLHA Nº 4

PROTÓCOLO E ARQUIVAMENTO
12
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

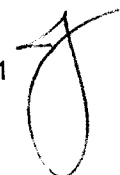
PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

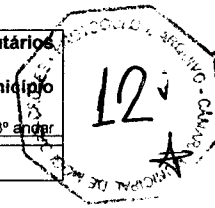
Interessada: Procuradoria-Geral do Município

EMENTA: *Análise - Minuta - Alteração da Lei Complementar nº. 141/2018 - Constitucionalidade da norma - Parecer pela aprovação da minuta.*

1. Trata-se de procedimento de interesse da E. Procuradoria-Geral do Município, propondo a edição de lei que confere nova redação ao artigo 2º, da Lei Complementar nº. 141, de 14 de dezembro de 2018 (minuta oficial encartada aos autos à fl. 07).
2. É o necessário. Passa-se a se examinar:
3. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.
4. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma **constitucional, legal e municipal**, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, **restrita ao seu sentido técnico-jurídico**.

1





5. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;


VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (g.n.).

6. Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside na **competência privativa de instituir e arrecadar os tributos que lhe incumbe constitucionalmente, bem como legislar sobre os assuntos de interesse estritamente local**. Constitucional, portanto, o objeto da norma.

7. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica, salvo juízo contrário, a hipótese de exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo



 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 13262/2022	FOLHA Nº 10

PROTÓCOLO E ARQUIVAMENTO
13
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes:

“ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”
(g.n.).

8. Pertinente à análise material dos dispositivos da minuta, não se vislumbram questões técnico-jurídico tributárias afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração, já devida e pertinentemente pontuadas no próprio ofício inaugural, razão pela qual aprova-se a minuta do presente projeto de lei.

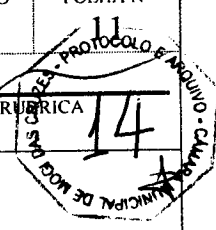
9. É o parecer.

10. À Secretaria de Governo para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 27 de abril de 2022.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários




INTERESSADO:

Procuradoria Geral do Município

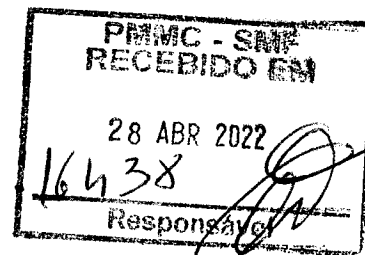
**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Após a manifestação retro do órgão competente da Procuradoria Geral do Município (fls. 9/10), relativa à versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar à fl. 7, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação, nos termos dos motivos expostos na inicial deste protocolado.

SGov, 28 de abril de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS
Gabinete do Secretário

Processo nº

13262

Data

04/05/2022

Exercício

2022

Elaborado por

Elenice Magalhães

Folha

12

Rubrica



INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RESUMO: Ofício nº 028/2022-PGM. Projeto de Lei. Alteração da LC nº 141/2018.

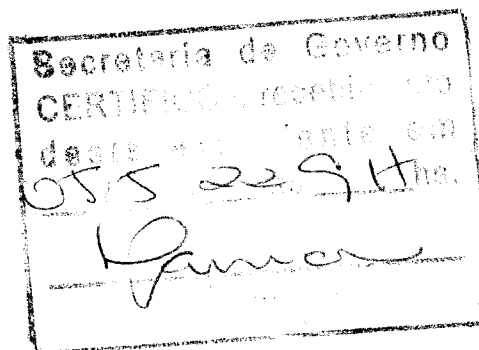
Visto.

Após análise da versão final da minuta do projeto de lei complementar à folha 07, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos, objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, às folhas 05 e 06, informamos que não vislumbramos óbice quanto à pretensão em voga.

Sendo assim, retorne-se à **Secretaria de Governo**, para as demais providências, observadas as formalidades legais.

S.M.F., 04 de maio de 2022.


William Harada
Secretário de Finanças





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2022 – Processo nº 103/2022

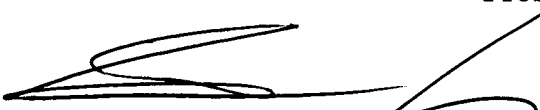
A presente proposta Legislativa de iniciativa da Vossa Excelência o Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, dispõe sobre a nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Em linhas gerais, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes, por meio do ofício nº 028/2022 – PGM, protocolizado sob o nº 13.262/2022, que autoriza a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, como esclarece sua ementa, altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, atualizados a mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizados o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do debito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência**”, objetiva-se, desta forma, com a presente medida converter o valor monetariamente previsto para UFM (Unidade Fiscal do Município), evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da unidade fiscal municipal.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 23 de junho de 2022


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


CARLOS LUCARESKI
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



17
f

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2022 – Processo nº 103/2022

De iniciativa Legislativa do Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, dispõe sobre a nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Em resumo, a proposta legislativa advém de solicitação da Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes, por meio do ofício nº 028/2022–PGM, protocolado sob o nº 13.262/2022, que autoriza a **desjudicializar** a cobrança de débitos tributários ou não tributários, objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja **igual ou inferior a 40,26 UFMS (Unidade fiscal do Município)**, alterando assim o artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, objetivando, desta forma, com a presente medida converter o valor monetariamente previsto para **UFM (Unidade Fiscal do Município)**, evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da unidade fiscal municipal, tornando desnecessária a constante modificação da legislação.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente projeto de lei, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de agosto de 2022

MARIA LUIZA FERNANDES
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente-Relator

VITOR SHOZO EMORI
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROCESSO Nº 103/2022 - PARECER Nº 021/2022



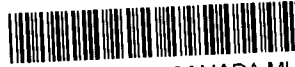
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 08 de dezembro de 2022.

24353 / 2022



08/12/2022 14:30

CAI: 275889

Ofício nº 416/22-GPe

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Nº 03/2022 - OF. Nº 416/2022 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO QUE AUTORIZA A PROCURADORIA
GERAL DO MUNICIPIO DESJUDICIALIZAR A

Conclusão: 29/12/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafa do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2022**, de sua autoria, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências., o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de ontem.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes –



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/2022

Confere nova redação ao artigo 2º da I Complementar nº 141, de 14 de dezembro 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral Município a desjudicializar a cobrança débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 08 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 08 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 3**

- **7.875, de 20 de dezembro de 2022.** que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências;
- **7.876, de 20 de dezembro de 2022.** que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.881, de 22 de dezembro de 2022.** que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.884, de 22 de dezembro de 2022.** que ratifica o Convênio nº 001025/2022 (Processo nº SES-PRC-2022-01255-DM), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.885, de 22 de dezembro de 2022.** que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.889, de 28 de dezembro de 2022.** que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023;
- **7.890, de 28 de dezembro de 2022.** que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023.

E as Leis Complementares nºs:

- **167, de 23 de novembro de 2022.** que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015;
- **168, de 8 de dezembro de 2022.** que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências;
- **169, de 16 de dezembro de 2022.** que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 8 de dezembro de 2022,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Maurício Pinto Pereira Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 8 de dezembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.